

PARECER Nº 1922/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição de gratificação de serviço aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades.

Segundo a propositura, o serviço dos agentes de fiscalização de trânsito envolve, sobretudo, a fiscalização de trânsito, lidando diretamente com os munícipes fiscalizados e por vezes autuados, fato que o expõe ao risco potencial de agressão, desacato e também de roubo, como restou demonstrado em diversos boletins de ocorrência lavrados.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A proposta cuida de matéria atinente a gratificação para servidor público municipal tendo-se em vista o risco inerente à sua atividade profissional.

Tendo-se em vista que a finalidade precípua da gratificação criada pelo presente projeto é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ela alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem uma melhoria de suas atividades fiscalizatórias, com a instituição de referida gratificação, verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através do estabelecimento de uma contrapartida pelo risco inerente ao próprio exercício de sua atividade profissional.

Garante-se, dessa forma, a efetiva prestação de um serviço público adequado, o qual atenda com qualidade e eficiência as necessidades da sociedade.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar o presente projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0544/10

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Serviço aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Serviço, a ser concedida aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, devidamente credenciados pela autoridade de trânsito do Município de São Paulo, nos termos do art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo será devida aos agentes de fiscalização de trânsito, que sejam servidores civis, sob o regime estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes do quadro permanente da administração direta ou indireta, da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º O percentual da gratificação de que trata esta lei será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre o 13º salário e férias.

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
05/12/2012.

ABOU ANNI – PV – RELATOR

CELSO JATENE – PTB – CONTRÁRIO

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO – PT

JULIANA CARDOSO – PT

QUITO FORMIGA – PR